

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	14
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 261, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional e competências dos órgãos e instituição integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “e”, em conjunto com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos ao art. 16 e com nova redação do inciso VIII do art. 36:

“Art. 16.....

.....

IX - implementar a Doutrina de Inteligência de Controle Externo e Referencial de Produção de Conhecimento instituídos

pela rede INFOCONTAS; e

X - elaborar e validar tipologias voltadas à detecção de indícios de irregularidades administrativas, com vistas a prevenção e combate à corrupção.

.....” (NR)

“Art. 36.....

.....

VIII - identificar oportunidades de aprimoramento do uso de tecnologias da informação e da comunicação para inovação no controle e análise de dados, apoio às atividades administrativas e de controle externo, em consonância com o Departamento de Informações Estratégicas, e submeter as propostas ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação;

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 228/2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

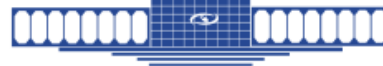
[ACÓRDÃO - AC00 - 829/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2019/001

PROTOCOLO: 2293370

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO





ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: MARIA CELIA MEDEIROS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS. FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO POR SERVIDOR EM CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva dos balancetes mensais aplicada nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, de natureza objetiva, cujo fato gerador independe de prejuízo à Administração, da comprovação de dano, de dolo ou de manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos, diante da falta de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios de sua aplicação ou de tentativas de atendimento ao prazo estabelecido.
2. Impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, uma vez que insuficientes as razões apresentadas para desconstitui-lo.
3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 765/2023**, proferido no processo TC/MS n. 2638/2019, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir a irregularidade ou reformar o Acórdão emitido por esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 10 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

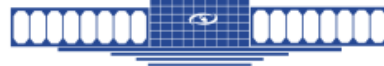
[ACÓRDÃO - AC01 - 216/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3994/2023
PROTOCOLO: 2238179
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADA: GLAUCE URBIETA DE JESUS RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO AUXILIAR DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. As inconsistências no quadro auxiliar do Superávit/Déficit Financeiro, que não comprometeram os dados apresentados quanto ao patrimônio da entidade em seus quadros principais, é passível de ressalva e recomendação à atual gestão para aprimorar a técnica de elaboração dos registros contábeis, em conformidade com as normas pertinentes, como a IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil.
2. É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação apenas de impropriedade de natureza formal, conduta não compreendida como infração, que resulta na recomendação, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade da sra. **Glauce Urbietta de Jesus**, ex-secretária municipal de assistência social e habitação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto a elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 296/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9609/2020

PROTOCOLO: 2054020

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL

JURISDICIONADOS: 1. CELIA MARIA VAGULA; 2. MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS - 22.102

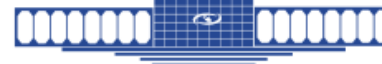
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE. INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, II E VIII, DA LOTCE/MS. REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REGISTRO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de extratos bancários e a inconsistência no saldo da Conta Caixa e Equivalente, que não regularizadas ou esclarecidas, configuram as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da LC n. 160/2012- LOTCE/MS.
2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, da citada lei, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios e da irregularidade de registro, que ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol**, responsabilidade da Senhora **Célia Maria Vágula**, Secretária Municipal de Assistência Social, e do Senhor **Manoel dos Santos Viais**, Prefeito Municipal à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: **a)** remessa incompleta de documentos obrigatórios; e **b)** irregularidade de registro; aplicar **multa** aos Senhores Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal à época, e Célia Maria Vágula, Secretária Municipal de Assistência Social, respectivamente, sob os CPFs n. 033.970.748-86 e 742.507.289-00, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) uferms**, para **cada** gestor, em razão das irregularidades supracitadas; expedir **determinação** aos Gestores, citados no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolherem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **recomendação** ao responsável pelo Fundo





Municipal de Assistência Social de Caracol para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as de contabilidade pública; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 297/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9622/2020

PROTOCOLO: 2054033

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADA: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI

INTERESSADO: FRANCISCO PIROLI

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

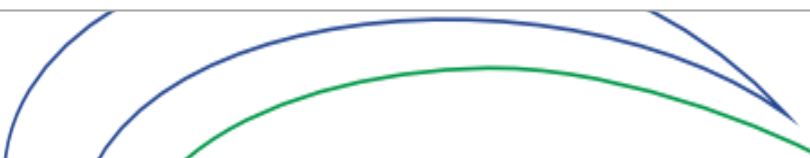
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS COMO SALDO INICIAL, GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E SALDO FINAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPROPRIEDADES MOTIVADORAS DE RECOMENDAÇÃO. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS SALDOS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIFERENÇA DE R\$ 76,08. PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. RECOMENDAÇÕES.

1. A inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pela divergência entre os valores registrados como saldo inicial, geração líquida de caixa e saldo final, em desacordo com as diretrizes do MCASP vigente e o art. 101 da Lei n. 4.320/1964, que compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, caracteriza infração motivadora da reprovação das contas de gestão.
2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VIII, da LC n. 160/2012, tendo em vista a divergência contábil, que enseja a aplicação de multa ao responsável.
3. Recomenda-se ao gestor que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, bem como realize concurso público para o provimento cargo de controlador interno por servidor efetivo, e observe o prazo de remessa e publicação dos arquivos contábeis via SICOM, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas**, de responsabilidade da Secretária Sra. **Monalisa Cruz Bomfim Alessi**, ordenadora à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a divergência contábil; pela **aplicação de multa** a Senhora **Monalisa Cruz Bomfim Alessi**, CPF n. 552.649.216-87, prevista nos arts. 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) uferms**; **determinar** à Gestora citada no item anterior que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil; prover concurso público para o cargo de Controlador Interno; remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/9623/2020

PROTOCOLO: 2054034

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

JURISDICIONADA: ADRIANA MANCINI

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO PELEGRINI; ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; VALMIR OTILIO DA SILVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES REGISTRADOS NOS QUADROS DE “PASSIVO”, “ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES” E “CONTAS DE COMPENSAÇÃO” REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO ANEXO 14. BALANÇO PATRIMONIAL. PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPROPRIEDADES MOTIVADORAS DE RECOMENDAÇÃO. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO. NOTA EXPLICATIVA SOBRE A CONTA “AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VIII, da LC n. 160/2012, em razão da inconsistência dos registros contábeis decorrente da divergência nos valores registrados nos quadros de “Passivo”, “Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e “Contas de Compensação” referentes ao exercício anterior do Balanço Patrimonial (Anexo 14), contrária ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, que prejudica a verificação dos resultados do exercício e a consistência dos registros contábeis entre os sucessivos exercícios, aplicando-se multa ao responsável.
2. Recomenda-se ao gestor que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil e de encaminhamento e publicação das notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, bem como observe o prazo de remessa e publicação dos arquivos contábeis via SICOM, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru**, de responsabilidade da Secretária Sra. **Adriana Mancini**, à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a inconsistência dos registros contábeis; aplicar **multa** a Senhora **Adriana Mancini**, CPF n. 639.018.541-34, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; **determinar** ao Gestor citado no item anterior que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil; as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; a remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2505/2025

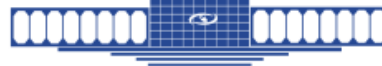
PROTOCOLO: 2792738

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA





INTERESSADOS: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS – FUNCRAF; JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA; MELISSA APARECIDA MARTINELLI; ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR
VALOR: R\$ 2.000.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA FUNCRAF. ATENDIMENTOS FONOAUDIOLÓGICOS, ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS, MÉDICOS ESPECIALIZADOS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PAGAMENTO DE PESSOAL. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da formalização do convênio, cuja instrução processual revela-se regular sob os aspectos legais, técnicos e formais, evidenciando a viabilidade de execução do objeto pactuado, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, c/c art. 121, I, c, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade da** formalização do Convênio 1103/2025 – 002/2025, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais (FUNCRAF), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 121, I, “c”, do RITCE/MS; e **intimar os interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 10 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 162/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5462/2024

PROTOCOLO: 2338998

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: NILTON PINTO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.MCM-5193-2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5193-2025, proferida nos autos TC/5462/2024, o Sr. Nilton Pinto Rodrigues interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 35.

Verifica-se que o recurso é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

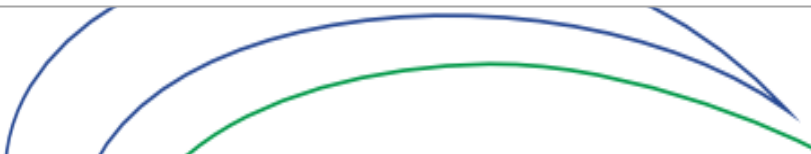
Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

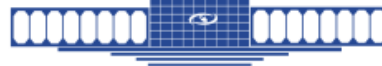
Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator





DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7790/2024
PROTOCOLO: 2381211
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ASSUNTO: AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.ICN-4995-2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4995-2025, proferida nos autos TC/7790/2024, o Sr. João Carlos Krug interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 63.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6559/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7466/2022
PROTOCOLO: 2178467
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: GABRIEL MAGALHÃES DIAS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Pensão por Morte** a **GABRIEL MAGALHÃES DIAS** (filho), CPF 009.136.911-86, beneficiário do ex-servidor **CLEYTON MAGALHÃES DA SILVA**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual Masculino, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 5913/2025** (pç. 27), sugeriu pelo **não registro** do Ato Concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 8356/2025** (pç. 28) e pronunciou-se pelo **não registro** da Pensão por Morte em apreço.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “Caput”, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 4 de novembro de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” Ageprev n. 0155/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.765, de 24/02/2022.

Tendo em vista a **manutenção de irregularidades apontadas pela equipe técnica**, como a ausência de inclusão de todos os dependentes habilitados na Apostila de Proventos e inconsistências na Planilha das Parcelas Remuneratórias, especialmente quanto à não consideração integral dos períodos constantes na Certidão de Tempo de Contribuição e à falta de clareza sobre as parcelas que compõem a remuneração contributiva, em desacordo com o art. 20-A da Lei Estadual n. 3.150/2005, o ato de concessão **não reúne os requisitos legais para registro** por esta Corte de Contas.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 5913/2025** (pç. 27), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que **não foi apresentada a documentação** exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte a **GABRIEL MAGALHÃES DIAS** (filho), CPF 009.136.911-86, beneficiário do ex-servidor **CLEYTON MAGALHÃES DA SILVA**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual Masculino, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6561/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7467/2022

PROTOCOLO: 2178468

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: JULIA DE PAULA BRAGA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Pensão por Morte à JULIA DE PAULA BRAGA** (filha), CPF 078.551.311-67, beneficiária da ex-servidora **JUCELIA DE PAULA SOARES**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 5921/2025** (pç. 27), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em apreço, **ressaltando-se quanto à intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.





Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 7876/2025** (pç. 28) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de Pensão por Morte em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Concessão de Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 13, II, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “Caput”, § 1º, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 11 de agosto de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” Ageprev n. 0123/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.748, de 03/02/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC – 18596/2024** (pç. 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Pensão por Morte** à **JULIA DE PAULA BRAGA** (filha), CPF 078.551.311-67, beneficiária da ex-servidora **JUCELIA DE PAULA SOARES**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23480/2016/001

PROTOCOLO: 2049066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

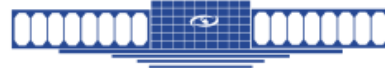
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Itamar Bilibio, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, contra a decisão Singular AC00 – 241/2020, proferida nos autos TC/23480/2016. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 23556/2020 (peça 05).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 31 do Processo TC/23480/2016, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle





Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 6182/2025 (peça 10), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 8355/2025 (peça 11), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6564/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8634/2018/001

PROTOCOLO: 2008681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

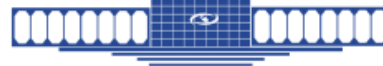
Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, contra a decisão Singular AC02 – 143/2019, proferida nos autos TC/8634/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 46068/2019 (peça 05).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 31 do Processo TC/8634/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 6254/2025 (peça 08), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 8351/2025 (peça 09), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.





DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6567/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2246/2025

PROTOCOLO: 2791236

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao beneficiário MOISES MARQUES DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6096/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8381/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 2º, 9º, inciso I, e 56, inciso V, alínea "c", item "6", da Lei Complementar n.





415, de 08/09/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 20/09/2024 e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 106, de 09/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7.892, de 10/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MOISES MARQUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 230.948.421-00, na condição de cônjuge da segurada ELZA DE LIMA DA SILVA, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 106, de 09/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7.892, de 10/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6563/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2248/2025

PROTOCOLO: 2791238

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à beneficiária THAIS APARECIDA MACHADO ROSSI.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6098/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8383/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

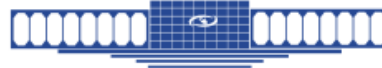
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 2º, 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea "c", item 4, todos da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, a partir de 21 de outubro de 2024, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, § 3º, da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n.108 de 09/04/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7892, de 10/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de THAIS APARECIDA MACHADO ROSSI, inscrita no CPF sob o n. 052.417.081-97, na condição de companheira do segurado MARCOS FERMIANO DOS SANTOS, conforme Portaria "BP" IMPCG n.108 de 09/04/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, n. 7892, de 10/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10872/2023

PROTOCOLO: 2236472

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: 1. EDSON MAGRO (PREFEITO) – 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 72/2022

Vistos, etc.

Vêm os autos a esta Presidência em razão do despacho do Conselheiro Marcio Monteiro à peça 20 (fls. 51-52), no qual suscita a distribuição equivocada do feito à sua relatoria, haja vista que a formalização do procedimento de dispensa, a celebração do contrato e a respectiva publicação ocorreram no ano de 2022. Diante disso, a relatoria da matéria caberia ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

O processo trata do Contrato Administrativo nº 72/2022 firmado entre o Município de Coxim e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Cultura (FAPEC), por meio da Dispensa de Licitação nº 759/2021, com publicação em 27 abril de 2022 (fl. 9).

Em face o exposto e em conformidade com o art. 84 da Resolução TC/MS nº 98/2018, conclui-se que a relatoria deste processo é do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, conforme estabelecido no “Resultado do Sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas para os exercícios de 2021 e 2022”, publicado no DOE TC/MS nº 2699, de 10 de dezembro de 2020. Veja-se:

Resultado do Sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas para os exercícios de 2021 e 2022

**LISTAGEM DE JURISDICIONADOS
EXERCÍCIO 2021-2022**

IV - GRUPO IV - CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Alcinópolis	Coxim	Rio Verde de Mato Grosso
Bandeirantes	Figueirão	Rochedo
Camapuã	Jaraguari	São Gabriel do Oeste
Campo Grande	Pedro Gomes	Sonora
Corguinho	Rio Negro	

Desta forma, determino a redistribuição do feito ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo por força do disposto ao art. 84, I, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018. À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis. Em seguida, remetam-se ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10871/2023**PROTOCOLO:** 2236471**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COXIM**JURISDICIONADO:** 1. EDSON MAGRO (PREFEITO); 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO)**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2022

Vistos, etc.

Vêm os autos a esta Presidência em razão do despacho do Conselheiro Marcio Monteiro à peça 17 (fls. 49-50), no qual suscita a distribuição equivocada do feito à sua relatoria, haja vista que a formalização do procedimento de dispensa, a celebração do contrato e a respectiva publicação ocorreram no ano de 2022. Diante disso, a relatoria da matéria caberia ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

O processo trata do Contrato Administrativo nº 71/2022 firmado entre o município de Coxim e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Cultura (FAPEC), originado da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação nº 759/2021, publicado em 27 abril de 2022 (fl. 10).

Em face o exposto e em conformidade com o art. 84 da Resolução TC/MS nº 98/2018, conclui-se que a relatoria deste processo é do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, conforme estabelecido no “Resultado do Sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas para os exercícios de 2021 e 2022”, publicado no DOE TC/MS nº 2699, de 10 de dezembro de 2020. Veja-se:

Resultado do Sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas para os exercícios de 2021 e 2022

LISTAGEM DE JURISDICIONADOS
EXERCÍCIO 2021-2022

IV - GRUPO IV – CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MUNICÍPIOS/CÁMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Alcinópolis	Coxim	Rio Verde de Mato Grosso
Bandeirantes	Figueirão	Rochedo
Camapuã	Jaraguari	São Gabriel do Oeste
Campo Grande	Pedro Gomes	Sonora
Corguinho	Rio Negro	

Desta forma, determino a redistribuição do feito ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo por força do disposto ao art. 84, I, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências. Em seguida, remeta-se aos autos ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1082/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10849/2023**PROTOCOLO:** 2236469**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COXIM**JURISDICIONADO (S):** 1. EDILSON MAGRO (PREFEITO); 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL).**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2022

Vistos, etc.



Os autos foram encaminhados a esta Presidência em razão do despacho do Conselheiro Márcio Monteiro à peça 31 (fl. 106), no qual declina a competência para relatar o feito, e informa que nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a distribuição processual será fixada de acordo com a data de publicação da ratificação ou do ato de autorização da autoridade competente, nos termos do art. 84 do RITCE/MS. Diante disso, a relatoria da matéria caberia ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

O processo trata do Contrato Administrativo n. 69/2022, firmado entre o município de Coxim e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Cultura (FAPEC), originário da dispensa de licitação n. 759/2021, **com publicação em 27 abril de 2022** (peça 2).

Em face ao exposto e em conformidade com art. 84 da Resolução TC/MS nº 98/2018 do RITCE/MS, conclui-se que a relatoria deste processo é do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, conforme estabelecido na “Resultado do Sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas para os exercícios de 2021 e 2022”, publicada no DOE TC/MS nº. 2699, de 10 de dezembro de 2020. Veja-se:

Resultado do Sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas para os exercícios de 2021 e 2022

**LISTAGEM DE JURISDICIONADOS
EXERCÍCIO 2021-2022**

IV - GRUPO IV – CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS		
Alcinópolis	Coxim	Rio Verde de Mato Grosso
Bandeirantes	Figueirão	Rochedo
Camapuã	Jaraguari	São Gabriel do Oeste
Campo Grande	Pedro Gomes	Sonora
Corguinho	Rio Negro	

Desta forma, determino a redistribuição do feito ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em consonância ao disposto ao art. 84, I, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis. Em seguida, remeta-se os autos ao Gabinete do Relator, para processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1230/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/120/2025

PROTOCOLO: 2812030

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JORGE LUIS DE LUCIA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/96465/2011, TC/101868/2011, TC/19702/2015 e TC/1602/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.



3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [☒] Fase 1 (TC/101868/2011, TC/19702/2015 e TC/1602/2016), [☐] Fase 2 (TC/96465/2011) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [☒] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1222/2025

PROCESSO TC/MS: REFC/124/2025

PROTOCOLO: 2812053

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JORGE ROBERTO MORTARI

TIPO DE PROCESSO: REFC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

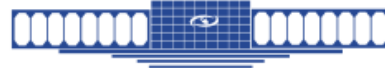
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/7748/2015], optando pela forma de pagamento [☒] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1242/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/127/2025

PROTOCOLO: 2812075

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

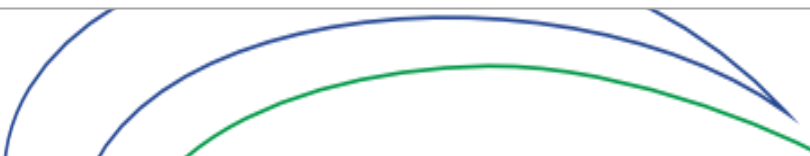
REQUERENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9765/2018, TC/9487/2016, TC/7911/2018, TC/5339/2018, TC/10215/2018, TC/7249/2018, TC/6472/2021, TC/10360/2018 e TC/9743/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/9765/2018, TC/5339/2018, TC/10215/2018, TC/7249/2018, TC/6472/2021, TC/10360/2018 e TC/9743/2018) [x] Fase 2 (TC/9487/2016, TC/7911/2018) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1233/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/178/2025

PROTOCOLO: 2816191

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/4288/2024]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1234/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/226/2025
PROTOCOLO: 2818035
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/16635/2022 e TC/10662/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

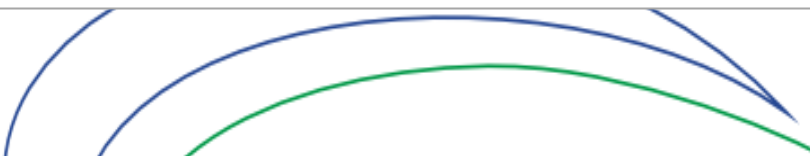
Publique-se.

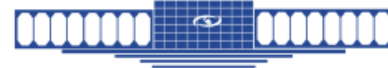
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1249/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/236/2025
PROTOCOLO: 2818868
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO LASTORIA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/6445/2010], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1239/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/24/2025

PROTOCOLO: 2809466

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

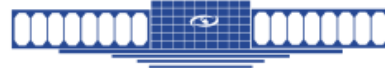
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/15402/2013, TC/15403/2013,





TC/15399/2013 e TC/23267/2012], optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [**x**] Fase 1 (**TC/15402/2013, TC/15403/2013 e TC/15399/2013**) [**x**] Fase 2 (**TC/23267/2012**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1225/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/240/2025

PROTOCOLO: 2819118

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ELIANA CAFURE PEIXOTO

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [**TC/2580/2018**], optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1259/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/255/2025

PROTOCOLO: 2820062

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

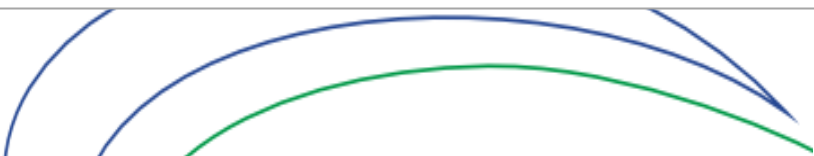
ADVOGADOS: NÃO HÁ

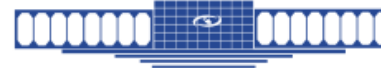
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/757/2021]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se e intime-se (art. 5º da Resolução nº 252/2025).

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1220/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/49/2025

PROTOCOLO: 2809608

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/8426/2023, TC/6781/2022, TC/8722/2023, TC/10737/2023 e TC/9703/2022]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

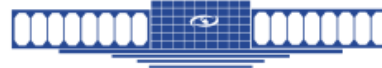
e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1250/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/56/2025

PROTOCOLO: 2809942

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/15482/2022, TC/7114/2023]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1226/2025

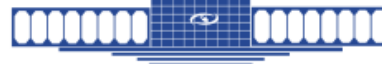
PROCESSO TC/MS: REFI/92/2025

PROTOCOLO: 2810823

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARCELO MONTEIRO SALOMAO





TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9314/2016 e TC/25178/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 do TC/25178/2016, [x] Fase 2 do TC/9314/2016 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1231/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/95/2025
PROTOCOLO: 2810837
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/24088/2017, TC/6355/2023,



TC/6783/2023, TC/7045/2023, TC/6440/2023, TC/6473/2023, TC/1165/2023 e TC/5511/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/6355/2023, TC/6783/2023, TC/7045/2023, TC/6440/2023, TC/6473/2023, TC/1165/2023 e TC/5511/2024), [x] Fase 2 (TC/24088/2017) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1265/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/116/2025

PROTOCOLO: 2811569

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, formulado pelo jurisdicionado Dirceu Bettoni.

O interessado, ao protocolar requerimento de adesão em 1º de outubro de 2025, indicou diversos processos passíveis de inclusão ao programa. Contudo, posteriormente, apresentou o requerimento à peça 8 (fl. 28), solicitando a correção do requerimento sob a alegação de ocorrência de equívoco material, informando que, por um lapso involuntário, teria deixado de incluir no requerimento inicial diversos autos de processos que pretende ver incluídos no programa.

Considerando que a adesão ao REFIK-II requer a indicação expressa e completa dos débitos que o jurisdicionado pretende negociar, e tendo em vista o manifesto pedido de retificação por parte do jurisdicionado, impõe-se a necessidade de que seja apresentado um novo e único requerimento, devidamente instruído, contemplando a totalidade dos processos que se deseja regularizar.



Diante do exposto, torno sem efeito o Requerimento de Adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) protocolado em 1º de outubro de 2025 (peça 3 – fl. 4/6), em face do erro material reconhecido pelo próprio jurisdicionado.

Intime-se o jurisdicionado, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, formule novo requerimento de adesão ao Programa REFIC-II, indicando todos os processos que pretende ver incluídos no programa, nos termos da legislação vigente. Esse novo requerimento deverá consolidar todas as informações e substituirá integralmente o pedido anterior, tornado sem efeito por esta decisão.

Após, retornem os autos conclusos a esta Presidência para deliberações, independentemente de novo despacho.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as devidas providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISAO DC - GAB.PRES. - 846/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2840/2025

PROTOCOLO: 2794920

ORGAO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NAO HA

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Reapreciação (fls. 2/10), manejado por **CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA**, Secretário de Educação do Município de Inocência à época dos fatos, face o Acórdão emitido nos autos TC/4857/2022 (fls. 504/512).

O peticionante argumenta que a Lei do FUNDEB não estabeleceria nenhuma penalidade para não aplicação integral do superavit verificado, bem como que a diferença no caso concreto seria insignificante, não tendo sido causado nenhum dano ao erário.

Argumenta, ainda, que as despesas com aporte com recursos do FUNDEB para cobertura de déficit atuarial com profissionais não teria sido causa para não aprovação das contas em casos semelhantes.

Sustenta que não teria havido má-fé no caso concreto, devendo-se aplicar o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, como feito em casos similares.

Ao final, postula pelo conhecimento do presente Pedido de Reapreciação, e, no mérito, seja provido, “para reforma da decisão, declarando Parecer Prévio Favorável as Contas do fundeb de Inocência, referente ao exercício de 2021.” (fls. 10).

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste expediente segue o princípio tempus regit actum, ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação do ato processual impugnado, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a atos processuais publicados a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente.

Igualmente, a Resolução TCE/MS nº 247, de 24 de junho de 2025, que entrou em vigor a partir de sua publicação, modificou dispositivos da Resolução TCE/MS nº 98/2018 — Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul — RITCE/MS. Assim, as impugnações a atos processuais publicados a partir dessa data, serão analisadas pelo RITCE/MS com as devidas alterações, enquanto as impugnações a atos publicados anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente.





No presente caso, a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4010 de 31/03/2025 (fls. 513 dos autos TC/4857/2022). Dessa forma, a admissibilidade do presente expediente será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, sem as alterações introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Pois bem.

A previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontrava no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontrava no art. 120 do RITCE/MS, que explicitamente estabelecia tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por ato lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma pega opinativa, já que, quanto as contas de governo do Governador, o julgamento cabe a Assembleia Legislativa e, quanto as contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo.

Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio. Reexame que, na literalidade do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita a hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que, como dito, foi promulgada a Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que, dentre outras modificações, alterou o prazo de apresentação do Pedido de Reapreciação, ao passo que a Resolução TCE/MS nº 247, de 24 de junho de 2025, dentre outras modificações, ampliou suas hipóteses de cabimento, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo.

No presente caso, contudo, compulsando os autos verifica-se que o ato impugnado não se trata de Parecer Prévio emitido por este Tribunal acerca de contas de governo, mas sim de Acórdão, julgando a regularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, exercício financeiro de 2021.

A medida idônea para impugnação de tal ato seria, assim, o Recurso Ordinário.

Uma vez que prazo para impugnação, de 45 (quarenta e cinco) dias, era comum a ambas medidas processuais, tem-se que possível, aqui, a aplicação dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, de modo que recebo a petição de fls. 02/10 como Recurso Ordinário, e passo, portanto, para o juízo de admissibilidade recursal.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos extrínsecos), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos intrínsecos).

O presente expediente foi protocolado em 12 de junho de 2025, sob o nº. 2794920, ao passo que o peticionante teve ciência do Acórdão impugnado em 03 de abril de 2025 (fls. 519 dos autos TC/4857/2022). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 12 de junho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Possui Prazo:	Prazo:					
Sim	45 dias úteis					
Interessado:		Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA	xxxxxxx	03/04/2025	03/04/2025	12/06/2025	12/06/2025	
			2780809		2794920	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, como dito o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão





recorrida analisou a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, exercício financeiro de 2021, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há interesse e legitimidade recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao recorrente multa de 50 UFERMS, em seu item 'II.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente expediente como Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flavio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para que autue o presente feito como Recurso Ordinário, em apenso aos autos TC/4857/2022, trasladando-se as pegadas destes autos. Em seguida, remeta-se ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 22470/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2683/2025

PROTOCOLO: 2794264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

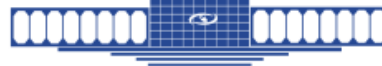
Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 08/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para promover a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental; transbordo, transporte rodoviário e destinação de resíduos sólidos domiciliares até a solução de disposição final devidamente licenciada com disponibilização de contêiner “roll on off” e tratamentos e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares do município de Santa Rita do Pardo.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.





Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 22475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3625/2025
PROTOCOLO: 2803962
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de 100 (cem) unidades habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo, referente ao convênio nº 1064/2024, processo nº 79.007.938-2024 celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o ente municipal.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

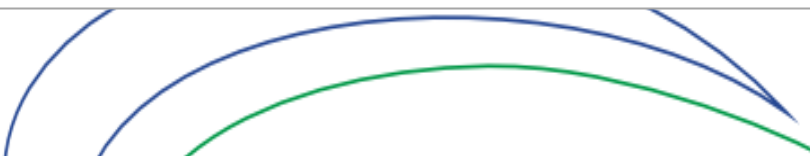
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 22531/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3685/2025
PROTOCOLO: 2803905
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARIA JOVELINA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





Vistos.

Trata-se de denúncia anônima apresentada em face da Câmara Municipal de Brasilândia, referente ao Pregão Eletrônico 2/2025, na qual se apontam, em síntese: (i) divergência na descrição do objeto (TV de 98" no termo de referência e de 85" no edital); (ii) exigência indevida de atestado de capacidade técnica para objeto classificado como serviço comum; (iii) previsão de prorrogação contratual por até 10 anos, sem demonstração de vantajosidade; e (iv) especificações técnicas potencialmente direcionadas, como a exigência de bateria de 7.040 mAh e a inclusão obrigatória de caneta S Pen, que poderiam restringir a competitividade. Ao final, foi requerido o deferimento de medida cautelar para suspensão imediata do certame.

A Presidência desta Corte de Contas recebeu o expediente como peças informativas (pç. 5). Em seguida, determinei a intimação da presidente da Câmara Municipal para apresentar justificativas e a documentação pertinente, a fim de possibilitar a completa apreciação da matéria (pç. 6).

A Sra. Maria Jovelina da Silva, presidente da Câmara Municipal, apresentou resposta e informou a anulação do certame, juntando, para comprovação, cópia do Diário Oficial 387, de 19 de agosto de 2025 (pçs. 25 e 26).

Sem maiores delongas, impede destacar que o jurisdicionado anulou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Brasilândia (pç. 26 – fl. 123).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *in verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o jurisdicionado agiu de forma escorregia, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto, **DETERMINO**, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, do RITCE/MS, o **ARQUIVAMENTO** do expediente, como forma de economia processual e racionalização administrativa.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 22015/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2789/2024
PROTOCOLO : 2318548
ÓRGÃO : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE





JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Eberton Costa de Oliveira**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 797/798), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **01/10/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 18771/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data 31/10/2025.

Publique-se

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 21917/2025

PROCESSO TC/MS : TC/751/2025
PROTOCOLO : 2407956
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA : WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Wanderleia Duarte Caravina**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1.934), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **30/09/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 18697/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Nova data 29/10/2025.

Publique-se

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

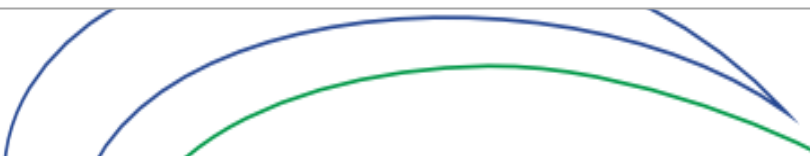
Portarias

PORTARIA 'P' N.º 695/2025, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art.1º. Designar a servidora **ARIANA MOSELE DI COLA**, matrícula **2870**, ocupante do cargo de Assessor Especial, símbolo TCAS-201, para compor o Comitê de Gestor de Proteção de Dados Pessoais - COGPD, de acordo com a Portaria "P" nº 165/2025, publicada no DOE nº 3985 de 25 de fevereiro de 2025.





Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 696/2025, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art.1º. Designar a servidora **PAULA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA**, matrícula **3191**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para compor a Comissão Especial de Elaboração do Plano Anual do Programa "Qualidade de Vida - Sua Saúde é da Nossa Conta" de acordo com a Portaria "P" nº 311/2025, publicada no DOE nº 4025 de 15 de abril de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

